

GRUPO I – CLASSE I – PLENÁRIO TC-010.095/2004-0

Natureza: Recurso de Revisão em Prestação de Contas

Recorrente: Ministério Público junto ao TCU

Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (ex-presidente) e Márcia

Tereza Correia Ribeiro Nery (ex-superintendente)

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

no Estado do Maranhão - Sescoop/MA

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. IRREGULARIDADES CAPAZES MACULAR Α GESTÃO. **RECURSO** DE REVISÃO. AUDIÊNCIA E CITAÇÃO DE DOIS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DAS RAZÕES JUSTIFICATIVA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RELATÓRIO

Este processo encontra-se em fase de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão nº 2211/2007 – 1ª Câmara, que decidiu julgar regulares com ressalva as contas dos gestores do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – Sescoop/MA, relativas ao exercício de 2003.

2. O auditor federal da Secex/MA elaborou a seguinte instrução, aprovada pelos dirigentes da unidade (peças 146/148):

"(...)

HISTÓRICO

- 2. As presentes contas anuais foram originalmente julgadas pelo Acórdão 2211/2007-TCU-1ª Câmara (peça 4, p. 2-3) onde se concluiu pela regularidade com ressalva das contas dos gestores do Sescoop/MA, exercício 2003.
- 3. Ocorreu que foi autuada a representação, TC 032.881/2008-8, apresentada pelo Ministério Público Federal MPF, que tratava de indícios de irregularidades capazes de macular a gestão dos gestores do Sescoop/MA nos exercícios de 2003 a 2006 (peça 5, p. 9-51).
- 4. Diante desse fato, o MP/TCU apresentou recurso de revisão (peça 5, p. 2-6), requerendo a reabertura das contas do Sescoop/MA, exercício de 2003, em relação aos responsáveis pelas irregularidades apuradas na mencionada representação, assim como a adoção de providências concernentes aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como a realização das audiências e as citações que se fizessem necessárias, e consequentemente mudança quanto ao julgamento das contas que haviam sido dadas como regulares com ressalva.
- 5. Tal proposta foi objeto de proposta de conhecimento, pela Secretaria de Recursos, peça 6, p. 1-2, o que foi acolhido pelo Ministro-Relator, peça 6, p. 4, razão pela qual as presentes contas foram restituídas a esta unidade técnica, a fim de que fossem realizadas as análises indicadas pelo MP/TCU.
- 6. Com isso, foi realizada instrução (peça 6, p. 7-21), oportunidade em que foi proposta diligência ao Banco do Brasil, para que a referida entidade encaminhasse cópia de diversos cheques emitidos pela entidade a débito das contas correntes 9431-5 e 27527-1, Agência 0020-5, vez que a documentação, até então presente nos autos, não deixava evidente quais desembolsos podiam ser



considerados irregulares e, portanto, passíveis de serem imputados aos responsáveis, assim como possibilitar a verificação dos efetivos beneficiários dos pagamentos do Sescoop/MA.

- 7. Para tanto, foram realizadas diligência junto ao Banco do Brasil (peças 8, 12, 14, e 22) para que fosse possível a juntada das cópias dos cheques necessários à caracterização das responsabilidades e extensão dos danos indicados. As respostas do Banco do Brasil foram apresentadas, conforme as solicitações foram efetuadas (peças 10, 15, 16, 17 e 25).
- 8. Ademais, fez-se ainda pertinente e realizada a juntada das peças 27 a 123, decorrentes de pesquisa de documentos extraídos das mídias, dois CDs e um DVD de dados do Sescoop/MA, encaminhados à Secex/MA pelo Sescoop Nacional (peça 6, p. 6), que continham os documentos contábeis e de despesa da entidade e onde a peça 27, sempre que citada, faz alusão ao livro razão do exercício de 2003.
- 9. Assim, com a documentação necessária foi realizada nova instrução processual (peça 126) em que se realizou análise pormenorizada das irregularidades aglutinando-as em geradores de dano e, consequentemente, de citação dos responsáveis ou aquelas geradores de audiência, por não haver a presença de débito.
- 10. As irregularidades que geraram débito e, portanto, foram alvo de citação estão a seguir elencadas:
- a) irregularidade indicada no item 15 da instrução precedente, peça 126, p. 5-6, relativa à ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos registrados no Livro Razão e os efetivos beneficiários constantes dos cheques 850012 e 850003;
- b) irregularidade indicada no item 16 da instrução precedente, peça 126, p. 6-8, referente à ausência de nexo de causalidade entre aqueles que deveriam ser beneficiários dos pagamentos, representantes da Cooperativa Multiprofissional de Prestadores de Serviços e Consultoria do Maranhão CONSULCOOPMA, CNPJ 04.086.966/0001-44 (peça 107), e os efetivos nomes constantes dos respectivos cheques;
- c) irregularidade indicada no item 17 da instrução precedente, peça 126, p. 8-9, relativa à ausência de nexo de causalidade entre aqueles que deveriam ser os beneficiários dos pagamentos registrados no Livro Razão, representantes da empresa ENPHOC Eventos, Marketing, e Turismo Ltda., CNPJ 03.625.819/0001-32 (peça 109), e os efetivos beneficiários constantes dos cheques, com exceção do cheque 852085;
- d) irregularidade indicada no item 19 da instrução precedente, peça 126, p. 10-12, referente à ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos constantes dos cheques 850975, 850920 e 851065 (item 19.2 da instrução precedente), bem como pelos pagamentos comprovados por recibos sem valor fiscal (item 19.4 da instrução precedente);
- e) irregularidade indicada no item 21 da instrução precedente, peça 126, p. 12-14, relativo à ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos registrados no Livro Razão e os efetivos beneficiários constantes dos cheques 851031, 851086, 851131, 851202, 851293, 851319 e 851347;
- f) irregularidade indicada no item 22 da instrução precedente, peça 126, p. 14-16, em relação à realização de pagamentos indevidos de despesas com plano de saúde;
- 11. Já as irregularidades que ensejaram audiência referiam-se ao item 14 da instrução precedente (peça 126, p. 4-5), relativo ao indício da ocorrência de múltiplas propostas em um único arquivo, fato que sugere fortemente a contrafação de documentos de contratações, e ao item 20 da instrução precedente (peça 126, p. 12), referente ao indício de que as cotações de preços eram forjadas para favorecer empresas previamente selecionadas.
- 12. No que tange à responsabilidade pelas irregularidades, entendeu-se, naquele exame, haver solidariedade entre as senhoras Adalva Alves Monteiro, na condição de então presidente do Sescoop/MA e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, na condição de então de superintendente e gestora do Sescoop/MA. Isso porque os atos impugnados eram essencialmente decorrentes de má gestão nos negócios da entidade, alcançáveis pelas competências de ambas, de forma que estender o



leque de responsáveis poderia servir apenas para o prejuízo da celeridade processual, com tendência de pouco contribuir para o esclarecimento dos indícios apontados, que se resumia quase que apenas na ocorrência de ausência de nexo de causalidade entre beneficiários de pagamentos registrados na contabilidade e nos respectivos cheques.

Desta forma, foi realizada a citação e audiência das mencionadas gestoras, motivo pelo qual passaremos a analisar as defesas apresentadas.

EXAME TÉCNICO

- 14. A Sra. Adalva Alves Ribeiro, presidente do Sescoop/MA no exercício 2003, foi devidamente notificada consoante ofícios, de audiência (peça 133) e citatório (peça 134) e respectiva ciência (peças 143 e 144). O mesmo ocorreu com a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, então superintendente e gestora do Sescoop/MA no exercício 2003, consoante ofícios às peças 135 e 136, e respectivos avisos de recebimento às peças 138 e 137.
- Tendo transcorrido o prazo para apresentação das alegações de defesa e razões de justificativa, passaremos a analisar os argumentos apresentados.

Defesa apresentadas pela Sra. Adalva Alves Ribeiro (peça 145)

- Como a defesa apresentada pela responsável refere-se tanto aos atos fruto de audiência como àqueles de citação, faremos as análises em conjunto dos argumentos. Argumento I
- Toda elaboração de documentos de pagamentos e recebimentos, confecção de cheques, colhimento de propostas, avaliações, contatos com fornecedores e empresas de serviços, etc. eram feitos pela superintendente Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery e sua equipe técnica, e tornava-se impraticável no exercício da Presidência executar todos os atos e fatos administrativos, portanto, ocorrências múltiplas de propostas, denota-se displicência da senhora superintendente, todavia, os eventos ocorreram com a melhor qualidade, os participantes comprovados em listas de presenças, os avaliaram de bom a excelente e os fornecedores sempre demonstraram-se satisfeitos com o cumprimento pelo Sescoop/MA dos compromissos assumidos, não havendo afronta aos princípios da legalidade da moralidade e da probidade administrativa.

Análise I

- 18. Nota-se que a responsável atribui competência à então superintendente da entidade, Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery e sua equipe técnica, pela execução de atos administrativos questionados nesse processo, como as ocorrências múltiplas de propostas, elaboração de documentos de pagamentos e recebimentos, confecção de cheques, colhimento de propostas, avaliações e contatos com fornecedores e empresas de serviços.
- Ocorre que a participação da referida superintendente não foi negligenciada na análise desses 19. autos, motivo pela qual ela também foi chamada em solidariedade, sendo mais importante nesse caso definir se a Sra. Adalva Alves Ribeiro participou e/ou se beneficiou desses atos.
- Com isso, e iniciando pelas irregularidades geradoras de débito, temos que a Sra. Adalva 20. Alves Ribeiro assinava os cheques cujos beneficiários não eram aqueles indicados na contabilidade da entidade, demonstrando que eram de seu conhecimento os pagamentos realizados, a quem, portanto, também caberia a verificação sobre a regularidade do ato, vez que a subscrição de cheques não é ato meramente formal, figurativo, sem poder decisório.
- De forma que, pela importância do cargo exercido, de presidente de uma entidade, possa autorizar pagamentos sem avaliar se seriam devidos ou indevidos, ainda mais quando de fácil detecção, já que os beneficiários não eram aqueles indicados nos pagamentos.
- Essa atitude da então presidente do Sescoop/MA evidencia a sua responsabilidade pelos prejuízos advindos de decisões danosas ao patrimônio público, pois agiu de maneira temerária e assumiu o risco dos danos decorrentes da má aplicação dos recursos geridos.
- Soma-se ainda a esses fatos, que na instrução precedente, quando da análise das irregularidades, em diversos momentos são reportadas informações relativas aos depoimentos prestados à Polícia Federal, o que revela que a então presidente possuía pleno conhecimento sobre os



acontecimentos ocorridos na entidade, o que afasta a possibilidade de que tudo ficava a cargo da superintendente.

<u>Argumento II</u>

- 24. As contas do Sescoop/MA, pertinentes ao exercício de 2003, haviam sido aprovadas em todas as instâncias, estadual, do Sescoop Nacional, Ministério do Trabalho, CGU e do TCU, e, após aberta tomada de contas especial, foi ratificada aprovação e quitação em sessão extraordinária da 1ª Câmara, conforme Acórdão 4262/2013-TCU, no processo TC 009.027/2010-6.
- 25. Ante o exposto requereu a responsável que sua defesa fosse acatada, considerando que o exercício de 2003 já havia sido aprovado em todas as instâncias competentes. Análise II
- 26. Em relação ao argumento de que as contas já haviam sido julgadas, impende esc larecer que o art. 288 do Regimento Interno/TCU prevê a interposição de recurso de revisão de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, quando da superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
- 27. Logo, após o Acórdão 2211/2007-TCU-1^a Câmara, surgiram fatos e provas capazes de macular as contas apresentadas, razão pela qual estão sendo discutidas e os responsáveis chamados ao processo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, frente a esses novos elementos.
- 28. Assim, o argumento apresentado pela ex-presidente não afasta a verdade material dos fatos cujos agentes devam ser responsabilizados, o que a inclui nesse rol, em face das análises já empreendidas na instrução à peça 126 e ratificadas nessa fase, de que caberia à presidente participação nos atos impugnados, tanto aqueles geradores de débito quanto de audiência, uma vez que a ela caberia a direção máxima da entidade e que detinha pleno conhecimento das irregularidades, sem, contudo, evitá-las, o que acabou por macular sua gestão, no exercício 2003.
- 29. De forma que os argumentos apresentados pela responsável não foram acompanhados de documentação capaz de elidir as irregularidades imputadas, motivo pelo qual não devem ser acatadas suas alegações de defesa e razões de justificativa.

Alegações de Defesa da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (não apresentadas)

- 30. A Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, então superintendente e gestora do Sescoop/MA no exercício 2003, foi devidamente notificada, consoante ofícios às peças 135 e 136, e respectivos avisos de recebimento às peças 138 e 137.
- 31. Contudo, a responsável não apresentou suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa nem recolheu o débito, razão pela qual se operam os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, inciso IV, § 3°, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.
- 32. Sobre esse ponto, impende destacar que a audiência/citação constitui para os responsáveis não um dever, mas sim um direito, uma oportunidade para ser ouvido e trazer aos autos elementos que possam esclarecer os fatos. Assim, a simples omissão não constitui fundamento para aplicação de sanção. Também não se podem presumir verdadeiros, de forma absoluta, os fatos que deixaram de ser contestados, se tais ocorrências foram esclarecidas nos autos.
- 33. Entretanto, quando instados a se manifestar acerca de determinado fato, devem os responsáveis utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-lo, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos. O instrumento da audiência, bem como o da citação, delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não exercê-lo é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1.268/2011-TCU-Plenário, 892/2008-TCU-2ª Câmara, 1.711/2008-TCU-2ª Câmara e 2.092/2007-TCU-1ª Câmara).
- 34. Assim, em vista da ausência de apresentação de justificativas para as irregularidades apontadas nos ofícios de audiência e de citação, serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos.

CONCLUSÃO



- 35. Nesse sentido, conforme já fora indicada na instrução precedente, peça 126, foi possível identificar irregularidades geradores de dano e, consequentemente, de citação dos responsáveis e ainda geradores de audiência.
- 36. Quanto às irregularidades que geraram débito e, portanto, foram alvo de citação tem-se:
- a) irregularidade indicada no item 15 da instrução precedente, peça 126, p. 5-6, relativa à ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos registrados no Livro Razão e os efetivos beneficiários constantes dos cheques 850012 e 850003;
- b) irregularidade indicada no item 16 da instrução precedente, peça 126, p. 6-8, referente à ausência de nexo de causalidade entre aqueles que deveriam ser beneficiários dos pagamentos, representantes da Cooperativa Multiprofissional de Prestadores de Serviços e Consultoria do Maranhão CONSULCOOPMA, CNPJ 04.086.966/0001-44 (peça 107), e os efetivos nomes constantes dos respectivos cheques;
- c) irregularidade indicada no item 17 da instrução precedente, peça 126, p. 8-9, relativa à ausência de nexo de causalidade entre aqueles que deveriam ser os beneficiários dos pagamentos registrados no Livro Razão, representantes da empresa ENPHOC Eventos, Marketing, e Turismo Ltda., CNPJ 03.625.819/0001-32 (peça 109), e os efetivos beneficiários constantes dos cheques, exceção se faz em relação ao cheque 852085;
- d) irregularidade indicada no item 19 da instrução precedente, peça 126, p. 10-12, referente à ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos constantes dos cheques 850975, 850920 e 851065 (item 19.2 da instrução precedente), bem como pelos pagamentos comprovados por recibos sem valor fiscal (item 19.4 da instrução precedente);
- e) irregularidade indicada no item 21 da instrução precedente, peça 126, p. 12-14, relativo à ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos registrados no Livro Razão e os efetivos beneficiários constantes dos cheques 851031, 851086, 851131, 851202, 851293, 851319 e 851347;
- f) irregularidade indicada no item 22 da instrução precedente, peça 126, p. 14-16, em relação à realização de pagamentos indevidos de despesas com plano de saúde;
- 37. Nota-se que das irregularidades acima, exceto aquele da alínea 'f', referem-se a pagamentos de despesas cujos destinatários indicados nos cheques de pagamento não são aqueles apresentados na contabilidade da entidade.
- 38. Os cheques utilizados como meio de pagamento dessas despesas eram assinados pela presidente do Sescoop/MA, Sra. Adalva Alves Ribeiro, e pela superintendente, Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, conforme peças 15, 16 e 25, o que demonstra a participação dessas gestoras nos atos inquinados, de forma que a elas, por consequência, cabia a verificação da regularidade das despesas realizadas, o que não ocorreu, já que não foi possível se estabelecer o nexo de causalidade entre esses pagamentos e as despesas contidas na contabilidade do Sescoop/MA.
- 39. Por esses motivos, as referidas gestoras devem responder pelos valores utilizados nessas operações, cujo destino dos recursos não pode ser comprovado, e por não terem apresentado elementos que pudessem elidir as irregularidades. Ademais, como já consignado anteriormente e na instrução precedente, a especificação recorrente da solidariedade apenas das senhoras Adalva Alves Monteiro, na condição de então presidente do Sescoop/MA; e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, na condição de então superintendente e gestora do Sescoop/MA, deriva do fato de que os atos registrados são essencialmente decorrentes de má gestão nos negócios da entidade, alcançáveis pelas competências de ambas.
- 40. Soma-se ainda o fato de que a presidente foi diretamente beneficiada com os pagamentos efetuados pelo Sescoop/MA de seu plano de saúde, o que se configura como irregular (alínea 'f'), por falta de amparo legal, vez que tal prerrogativa não se aplica a membros de conselho, os quais não percebem salários, e sim verbas de representação.



- 41. Com isso, tem-se que a Sra. Adalva Alves Monteiro foi a beneficiária direta dessas despesas irregulares, razão pela qual deve ressarcir os valores respectivos, assim como a superintendente, Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, que apesar disso também autorizou os referidos pagamentos.
- 42. No que tange às irregularidades que ensejaram audiência, estas se referiam ao item 14 da instrução precedente (peça 126, p. 4-5), relativo ao indício da ocorrência de múltiplas propostas em um único arquivo, fato que sugere fortemente a contrafação de documentos de contratações, e ao item 20 da instrução precedente (peça 126, p. 12), referente ao indício de que as cotações de preços eram forjadas para favorecer empresas previamente selecionadas.
- 43. Em relação a essas irregularidades, tal como já relatado, foram atribuídas às gestores presidente e superintendente, tendo em vista as suas competências, conforme peça 1, p. 2, peça 124, p. 6, e peça 125, p. 24-27 (arts. 39 a 42 do Regimento Interno do Sescoop Nacional), quanto à gestão da entidade, o que inclui a regularidade dos atos realizados.
- 44. Ademais disso, as irregularidades, conforme depoimentos prestados na Polícia Federal,+-indicam, como reporta a instrução precedente (item 15.3, 16, 17 e 21), eram realizadas com conhecimento das referidas gestoras, o que comprova afronta a norma legal e o juízo de censura que o caso requer com a aplicação da multa prevista no prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.
- 45. Por fim, tem-se que o presente processo deve ter o recurso de revisão provido, para que sejam reabertas as contas do Sescoop/MA, exercício 2003, em relação à Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), presidente, e à Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (CPF 304.324.643-87), superintendente.
- 46. Com isso, julgar irregulares as contas das gestoras acima mencionadas, em função das irregularidades ora analisadas, assim como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em razão da gravidade e do dano verificado, assim como a multa prevista no art. 58, II, da mesma lei, em função das irregularidades não ensejadoras de débito. Aliado a isso, ante a gravidade das ocorrências em tela, proporemos, ainda, seja aplicada às referidas gestoras, a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

- 47. A caracterização das irregularidades geradoras de dano ao erário e seus respectivos responsáveis possibilitam o alcance de benefícios financeiros em razão da condenação em débito de R\$ 82.657,05, obtido a partir da atualização monetária, até a data de referência, dos valores encontrados como dano nesses autos.
- 48. Assim, como os valores, a serem fixados, quanto às multas previstas nos arts. 57 [e 58, inciso II,] da Lei nº 8.443/1992, os quais visam a coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 49. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:
- a) considerar [revel] a Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (CPF 304.324.643-87), de acordo com o § 3°, inciso IV, do art. 12 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;
- b) rejeitar as contrarrazões recursais apresentadas pela Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68);
- c) conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, reabrindo as contas do Sescoop/MA, exercício de 2003, e, em consequência, tornar insubsistente, em relação à Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), presidente, e à Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (CPF 304.324.643-87), superintendente, a deliberação referente às contas do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão Sescoop/MA, relativas ao exercício 2003, julgadas regulares com ressalva, mediante Acórdão 2211/2007-TCU-1ª Câmara, vez que foram confirmadas as irregularidades supervenientes ao exercício 2003, nos termos do art. 288, inciso III e § 2°, do Regimento Interno/TCU;
- d) com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', c/c o art. 19, parágrafo único, da Lei n° 8.443/1992, julgar irregulares, exercício 2003, as contas da Sra. Adalva



Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), presidente do Sescoop/MA, e da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (CPF 304.324.643-87), superintendente do Sescoop/MA;

- e) condenar, solidariamente, a Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), presidente do Sescoop/MA, e a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (CPF 304.324.643-87), superintendente do Sescoop/MA, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão Sescoop/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, caso sejam condenadas, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:
- e.1) irregularidade indicada no item 15 da instrução precedente, peça 126, p. 5-6, relativa à ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos registrados no Livro Razão e os efetivos beneficiários constantes dos cheques 850012 e 850003;
- e.2) irregularidade indicada no item 16 da instrução precedente, peça 126, p. 6-8, referente à ausência de nexo de causalidade entre aqueles que deveriam ser beneficiários dos pagamentos, representantes da Cooperativa Multiprofissional de Prestadores de Serviços e Consultoria do Maranhão CONSULCOOPMA, CNPJ 04.086.966/0001-44 (peça 107), e os efetivos nomes constantes dos respectivos cheques;
- e.3) irregularidade indicada no item 17 da instrução precedente, peça 126, p. 8-9, relativa à ausência de nexo de causalidade entre aqueles que deveriam ser os beneficiários dos pagamentos registrados no Livro Razão, representantes da empresa ENPHOC Eventos, Marketing, e Turismo Ltda., CNPJ 03.625.819/0001-32 (peça 109), e os efetivos beneficiários constantes dos cheques, exceção se faz em relação ao cheque 852085;
- e.4) irregularidade indicada no item 19 da instrução precedente, peça 126, p. 10-12, referente à ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos constantes dos cheques 850975, 850920 e 851065 (item 19.2 da instrução precedente), bem como pelos pagamentos comprovados por recibos sem valor fiscal (item 19.4 da instrução precedente);
- e.5) irregularidade indicada no item 21 da instrução precedente, peça 126, p. 12-14, relativo à ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos registrados no Livro Razão e os efetivos beneficiários constantes dos cheques 851031, 851086, 851131, 851202, 851293, 851319 e 851347; e
- e.6) irregularidade indicada no item 22 da instrução precedente, peça 126, p. 14-16, em relação à realização de pagamentos indevidos de despesas com plano de saúde:

Débito Solidário

003
003
03
03
003
003
003
003
003
03
003
003
003
003



na 1 (= 4=	
R\$ 167,37	2/6/2003
R\$ 2.798,30	18/6/2003
R\$ 1.000,00	20/6/2003
R\$ 300,00	20/6/2003
R\$ 167,37	30/6/2003
R\$ 1.500,00	3/7/2003
R\$ 1.500,00	7/7/2003
R\$ 2.798,30	18/7/2003
R\$ 200,00	21/7/2003
R\$ 50,00	24/7/2003
R\$ 60,00	1/8/2003
R\$ 510,00	29/8/2003
R\$ 1.000,00	29/8/2003
R\$ 171,85	29/8/2003
R\$ 540,00	5/9/2003
R\$ 540,00	5/9/2003
R\$ 300,00	5/9/2003
R\$ 300,00	5/9/2003
R\$ 1.000,00	15/9/2003
R\$ 2.798,30	22/9/2003
R\$ 167,37	22/9/2003
R\$ 1.000,00	26/9/2003
R\$ 1.000,00	30/9/2003
R\$ 167,37	30/9/2003
R\$ 5.000,00	4/10/2003
R\$ 1.000,00	7/10/2003
R\$ 2.798,30	17/10/2003
R\$ 300,00	27/10/2003
R\$ 300,00	27/10/2003
R\$ 167,37	30/10/2003
R\$ 1.000,00	31/10/2003
R\$ 300,00	31/10/2003
R\$ 300,00	6/11/2003
R\$ 300,00	10/11/2003
R\$ 3.500,00	11/11/2003
R\$ 1.200,00	17/11/2003
R\$ 1.000,00	28/11/2003
R\$ 182,70	5/12/2003
R\$ 1.500,00	12/12/2003
R\$ 3.500,00	18/12/2003
R\$ 1.000,00	23/12/2003
R\$ 182,70	23/12/2003
χα 102,70	41 34

f) aplicar, individualmente, à Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), presidente do Sescoop/MA, e à Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (CPF 304.324.643-87), superintendente do Sescoop/MA, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



- g) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), presidente do Sescoop/MA, exercício 2003;
- h) aplicar, individualmente, à Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), presidente do Sescoop/MA, e à Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (CPF 304.324.643-87), superintendente do Sescoop/MA, exercício 2003, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em virtude das irregularidades indicadas no item 14 da instrução precedente (peça 126, p. 4-5), relativo ao indício da ocorrência de múltiplas propostas em um único arquivo, fato que sugere fortemente a contrafação de documentos de contratações, e no item 20 da instrução precedente (peça 126, p. 12), referente ao indício de que as cotações de preços eram forjadas para favorecer empresas previamente selecionadas;
- i) aplicar, individualmente, à Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), presidente do Sescoop/MA, e à Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (CPF 304.324.643-87), superintendente do Sescoop/MA, exercício 2003, a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443, de 1992, de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, haja vista a gravidade das irregularidades cometidas pela referidas gestoras;
- j) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e
- k) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis."
- 3. O representante do Ministério Público emitiu o parecer que transcrevo no essencial (peça 149):

"(...)

O Ministério Público anui à proposta da unidade instrutiva.

II

Por pertinente, transcreve-se, em parte, a instrução da unidade técnica (peça 126), que tratou das irregularidades que motivaram as citações e as audiências das responsáveis:

'Indício de Irregularidade nº 01 (item 17 da instrução precedente - peça 6, p. 7-21)

14. O Laudo de Exame de Equipamento Computacional nº 238/2008 (peça 5, p. 27-34) expressa em sua conclusão que, 'Na mídia periciada, foram encontrados diversos documentos considerados suspeitos pelos signatários, contendo recibos e propostas de preço em nome de inúmeras empresas. Os signatários do referido Laudo destacam que a seleção 'Propostas Múltiplas' contém múltiplas propostas em um único arquivo, fato que sugere fortemente a contrafação dos mesmos'.

Análise

14.1. A documentação indicada aponta para a ocorrência de manipulação indevida dos procedimentos de contratação no Sescoop/MA, inclusive com a possibilidade de utilização de documentação forjada para justificar a inclusão, na contabilidade da entidade, de despesas com bens e serviços inexistentes, dando margem a desvio de recursos pelos responsáveis. Na referência a 'recibos e propostas de preço em nome de inúmeras empresas', os documentos afeitos aos presentes autos são os que se referem ao item 15 desta instrução (referente ao Indício de Irregularidade nº 02). Nesse sentido, a presente ocorrência deve ser considerada subsidiária na análise de contexto das demais irregularidades apontadas nos autos. No entanto, de modo específico, deve-se ouvir em audiência os responsáveis à época pela gestão do Sescoop/MA, conforme peça 1, p. 2-3, peça 124, p. 6, e peça 125, p. 24-27 (arts. 39 a 42 do Regimento Interno do Sescoop Nacional), quanto às ocorrências registradas no citado Laudo de Exame de Equipamento Computacional 238/2008 (peça 5,



p. 27-34), cuja cópia deve ser encaminhada anexa à comunicação processual devida, o qual indica a ocorrência de múltiplas propostas em um único arquivo, fato que sugere fortemente a contrafação de documentos de contratações, em afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da probidade administrativa estabelecidos no art. 3º da Leu nº 8666/1993.

Proposta de Encaminhamento

14.2. Audiência das responsáveis [...].

Indício de Irregularidade nº 02 (item 18 da instrução precedente - peça 6, p. 7-21)

15. Nos subitens 2.2.6 e 3.2.5, da instrução de mérito do TC 032.881/2008-8 (peça 5, p. 35-50) são mencionadas as folhas 131 e 132 (peça 5, p. 52-53), nas quais são citadas as firmas UNIGRAF e EQUIPAR. Tais peças são documentos encontrados nos equipamentos eletrônicos periciados pela Polícia Federal e que foram juntadas pelo MP/TCU como fundamento do presente recurso. Referemse a correspondências de Márcia Nery, datadas de 28 de fevereiro de 2003, para que duas pessoas denominadas Nádia e Rosany encaminhassem três propostas de preço incluindo as das firmas UNIGRAF e EQUIPAR, respectivamente.

Análise

- 15.1. Em relação às firmas citadas, as pesquisas à base de dados da Receita Federal evidenciaram as seguintes constatações:
- 15.1.1. UNIGRAF se refere à firma Unigraf Unidade Industrial Gráfica Ltda., CNPJ 11.253.440/0001-77, sediada na Rua Edmundo Calheiros, 699, São Francisco, São Luís-MA, CEP 65.076-390, que tem como proprietários os senhores Francisco Carlos Ribeiro Santos, CPF 044.347.303-04, e Francisco de Borja Santos, CPF 008.336.143-04 (peça 28).
- 15.1.2. EQUIPAR se refere à firma Lia P. H. Silva, CNPJ 03.187.154/0001-22, sediada na Avenida dos Holandeses/Cons. Hilton, 04, Qd 27, Ipem Calhau, Calhau, São Luís-MA, CEP 65.071-380, que tem como proprietária e responsável a senhora Lia Pinheiro Hortêncio Silva, CPF 315.617.303-78 (peça 29).
- 15.2. A documentação expressa nas citadas fls. 131 e 132 (peça 5, p. 52-53) corrobora para a demonstração da efetividade do esquema de montagem de processos de despesa no Sescoop/MA. Não obstante, a data nelas referidas (28/2/2003) não guarda proximidade com nenhuma das despesas em nome das firmas citadas, que figuram tanto no Livro Razão do exercício de 2003, como no bojo da documentação de despesa encaminhada pelo Sescoop Nacional (conf. item 12).
- 15.3. Ademais, deve-se registrar que o excerto do depoimento da Sra. Márcia Correia Ribeiro Nery deixa claro que efetivamente houve a prestação do serviço, pois a 'Sra. Adalva Alves Monteiro já havia contratado o prestador de serviços gráficos'. Assim, a irregularidade no presente caso estaria relacionada especificamente à montagem do processo de contratação com o fito de dar aspecto de lisura.
- 15.4. Em nome dessas firmas figuram diversas despesas no Livro Razão do exercício de 2003 (peça 27). Do cotejamento entre as informações registradas nos documentos contábeis do Sescoop e as cópias dos cheques encaminhadas pelo Banco do Brasil, evidenciou-se que os beneficiários dos referidos títulos de crédito, quando identificáveis, não se referem aos responsáveis pelas pessoas jurídicas, mas a funcionária do Sescoop/MA:

DATA	HISTÓRICO	VALOR	LOCALIZAÇÃO	BENEFICIÁRIO CHEQUE	LOCALIZAÇÃO			
RAZÃO: Co	RAZÃO: Conta Contábil: 1.1.01.02.01.002. Conta Banco do Brasil S/A Cta 27.527-1							
5/9/2003	Pago a UNIGRAF cfe nf 6128 e ch 850012	540,00	Peça 27, p. 33	Lílian Freire Fonseca	Peça 25, p. 3-5			
5/9/2003	Pago a UNIGRAF cfe nf 6128 e ch 850003	540,00	Peça 27, p. 33	Lílian Freire Fonseca	Peça 25, p. 7-9			
24/9/2003	Pago ao UNIGRAF Ltda cfe nf 6128 e ch 850029	1800,00	Peça 27, p. 34	llegível	Peça 25, p. 11-19			
24/9/2003	Pago a UNIGRAF Ltda cfe nf 6128 e ch 850032	270,00	Peça 27, p. 34	llegível	Peça 25, p. 21-23			
RAZÃO: Co	RAZÃO: Conta Contábil: 1.1.01.02.01.001. Conta Banco do Brasil S/A Cta. 9.431-5							



18/8/2003	Pago a LIA P. H. SILVA - ME cfe nf 5386 e ch 851254	505,00	Peça 27, p. 21	Equipar	Peça 16, p. 30-32
-----------	--	--------	----------------	---------	-------------------

- 15.5. Quanto aos beneficiários diretos dos pagamentos junto ao Banco do Brasil, resta caracterizada a ausência de nexo de causalidade entre os supostos credores do Sescoop/MA e os efetivos beneficiários dos cheques 850012 e 850003.
- 15.6. Essa prática indica possível montagem de procedimento de seleção e de contratação de firmas com o fim de acobertar pagamentos por parte do Sescoop/MA, exemplificado pelo uso da documentação mencionada citada no item 15 **retro** e diretamente vinculada ao relato feito no Laudo de Exame de Equipamento Computacional nº 238/2008 a que se refere a ocorrência anterior (item 14 desta instrução).
- 15.7. Ante o exposto, devem ser citadas as responsáveis, as senhoras Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68, na condição de presidente e gestora do Sescoop/MA; e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, CPF 304.324.643-87, na condição de superintendente e gestora responsável pela conformidade documental.

Proposta de Encaminhamento

15.8. Citação das responsáveis [...].

Indício de Irregularidade nº 03 (item 19 da instrução precedente - peça 6, p. 7-21)

16. O Sescoop/MA contratou a firma de consultoria MULTI para ser responsável pela organização da documentação para liberação de recursos, sendo que as notas fiscais eram da Consulcoop, que fornecia o bloco de notas fiscais em branco. A presidente da Consulcoop se chama Ana Maria, que trabalha no Sescoop (Extraído do depoimento da ex-empregada do Sescoop/MA, Sra. Fernanda Teresa Trinta Brandão - peça 5, p. 17-18);

Análise

- 16.1. Em relação às pessoas jurídicas citadas, as pesquisas à base de dados da Receita Federal evidenciaram que a Multi se refere à Cooperativa de Prestação de Serviços Múltiplos do Nordeste Ltda., CNPJ 03.378.342/0001-38 (peça 108), cujo nome de fantasia é Coopertoldos, sediada na Avenida Presidente Kennedy, 1075-C, Bairro Peixinhos, Olinda-PE, CEP 53.010-120.
- 16.1.1. Por sua vez, a Consulcoop se refere à Cooperativa Multiprofissional de Prestadores de Serviços e Consultoria do Maranhão CONSULCOOPMA, CNPJ 04.086.966/0001-44 (peça 107), sediada na Rua Paulo Frontin, 77 Bairro Monte Castelo, São Luís, CEP 65.031-360, tendo como representante a senhora Maria do Carmo dos Santos Pinto.
- 16.1.2. No quadro societário da CONSULCOOPMA constam os seguintes nomes: Francisca Benezi Vieira Moura, CPF 055.600.713-15 (presidente no período 27/09/2000-23/10/2003); João Batista Santana, CPF 137.595.233-15 (diretor no período 27/09/2000-23/10/2003); Gilberto Satiro Pinheiro, CPF 004.457.463-00 (diretor no período 27/09/2000-23/10/2003); Solimar Carvalho Martins, CPF 252.774.993 (secretário no período 27/09/2000-23/10/2003); Wilson Pedro Mendes Vieira, CPF 207.409.567-87 (diretor no período 27/09/2000-23/10/2003); Maria do Carmo dos Santos Pinto, CPF 038.210.303-30 (presidente desde 05/08/2004); Benedito Domingos Barros Ferreira, CPF 064.598.383-72 (diretor no período 27/09/2000-23/10/2003); Adalberto Torquato Fernandes, CPF 290.732.517-53 (diretor desde 05/08/2004).
- 16.2. Não obstante a relação acima, não se constatou nenhuma pessoa denominada Ana Maria com responsável ou sócia dessas duas entidades. De igual modo, nenhum pagamento foi registrado no Livro Razão do Sescoop/MA em nome de pessoa com esse nome (Ana Maria) ou no nome da Cooperativa de Prestação de Serviços Múltiplos do Nordeste Ltda. (Coopertoldos), no exercício de 2003.
- 16.3. Em nome da CONSULCOOPMA figuram os pagamentos abaixo, devidamente registrados no Livro Razão citado:

DATA	HISTÓRICO	VALOR	LOCALIZAÇÃO	BENEFICIÁRIO CHEQUE	LOCALIZAÇÃO
Conta Contábil: 1.1.01.02.01.001 - Banco do Brasil S/A Cta. 9.431-5					
20/6/2003	Pago a CONSULCOOPMA cfe nf 072 e ch 851142	1.000,00	Peça 27, p. 16	Marcelo Monteiro do Rego	Peça 15, p. 53-55



20/6/2003	Pago a CONSULCOOPMA cfe nf 073 e ch 851141	300,00	Peça 27, p. 16	Marcelo Monteiro do Rego	Peça 15, p. 49-51		
29/8/2003	Pago a CONSULCOOPMA cfe nf 379 e ch 851233	510,00	Peça 27, p. 23	Lílian Freire Fonseca	Peça 16, p. 22-24		
29/8/2003	Pago a CONSULCOOPMA cfe nf 373 e ch 851234	1.000,00	Peça 27, p. 23	Lílian Freire Fonseca	Peça 16, p. 14-18		
30/9/2003	Pago a CONSULCOOPMA cfe nf 374 e ch 851287	1.000,00	Peça 27, p. 25	Lílian Freire Fonseca	Peça 16, p. 34-36		
7/10/2003	Pago a CONSULCOOPMA cfe nf 375 e ch 851313	1.000,00	Peça 27, p. 25	Flávia Damiana Freitas	Peça 16, p. 46-48		
31/10/2003	Pago a CONSULCOOPMA cfe nf 376 e ch 851335	1.000,00	Peça 27, p. 26	Lílian Freire Fonseca	Peça 16, p. 42-44		
28/11/2003	Pago a CONSULCOOPMA cfe nf 377 e ch 851391	1.000,00	Peça 27, p. 29	José Raimundo Costa	Peça 16, p. 64-66		
23/12/2003	Pago a CONSULCOOPMA cfe nf 398 e ch 851420	1.000,00	Peça 27, p. 31	Adalva Alves Monteiro	Peça 16, p. 74-76		
	Conta Contábil: 1.1.01.02.01.002 Banco do Brasil S/A Cta 27.527-1						
6/12/2003	Pago a CONSULCOOPMA cfe nf 378 e ch 850102	1.440,00	Peça 27, p. 39	llegível	Peça 25, p. 25-29		

16.4. De acordo com o quadro acima, que sintetiza as transações que efetivamente envolveram a CONSULCOOPMA, resta caracterizada a ausência de nexo de causalidade, dada a falta de correlação entre o suposto credor do Sescoop/MA (CONSULCOOPMA ou membros de sua diretoria) e os efetivos beneficiários dos cheques, indicando provável uso da documentação da dita entidade para acobertar saques irregulares de recursos do Sescoop/MA.

Proposta de Encaminhamento

16.5. Citação das responsáveis [...].

Indício de Irregularidade nº 04 (item 20 da instrução precedente - peça 6, p. 7-21)

17. A empresa Enfoque, da senhora Edivânia, amiga da senhora Adalva Alves Monteiro, e uma cooperativa coordenada por uma senhora de nome Sônia forneciam contratos para o Sescoop a pedido da senhora Adalva Alves Monteiro, para justificar gastos (extraído do depoimento da exempregada do Sescoop/MA, senhora Fernanda Teresa Trinta Brandão - peça 5, p. 17-18);

Análise

- 17.1. Em relação às pessoas jurídicas citadas, as pesquisas à base de dados da Receita Federal evidenciaram que a Enfoque se refere à firma ENPHOC Eventos, Marketing, e Turismo Ltda., CNPJ 03.625.819/0001-32, sediada na Rua das Paparaúbas, 04, Quadra 11, Bairro Renascença, São Luís/MA, CEP 65.076-000 (peça 109).
- 17.2. No quadro societário da ENPHOC constam os seguintes nomes: José Pedro Ribeiro Serrão Júnior (CPF 404.713.573-91), sócio no período 16/12/2003 a 16/05/2008; Ernildo Patrício Alencar dos Santos (CPF 407.984.023-34), sócio administrador no período 04/02/2000 a 16/12/2003; Edízio Santos de Moura Filho (CPF 021.182.593-01), sócio administrador desde 16/05/2008; e Edivânia Oliveira Moura (CPF 475.926.213-04), sócio administrador desde 04/02/2000. Como responsável figura o senhor Edízio Santos de Moura Filho.
- 17.3. A ocorrência do nome da senhora Edivânia Oliveira Moura no quadro societário da firma em comento corrobora para que se considere pertinente o presente indício. No entanto, em relação à suposta cooperativa coordenada por uma senhora denominada Sônia, não foi possível identificar nenhuma entidade que tenha como representante ou sócia pessoa com o referido nome.

17.4. Em nome da ENPHOC - Eventos, Marketing, e Turismo Ltda. figuram os seguintes pagamentos, conforme consta no Livro Razão do Sescoop/MA, exercício de 2003 (peças 27):

1 0					
DATA	HISTÓRICO	LOCALIZAÇÃO	VALOR	BENEFICIÁRIO CHEQUE	LOCALIZAÇÃO
RAZÃO: Conta Contábil: 1.1.01.02.01.001. Conta Banco do Brasil S/A Cta. 9.431-5					
16/7/2003	Pago a ENPHOC Assessoria Comunic Eventos e Pod Ltda cfe nf 176 e ch 851184	Peça 27, p. 18	500,00	ENPHOC Comunicação	Peça 16, p. 6-8
3/7/2003	Pago a ENPHOC - Assessoria de Comunic Eventos e Prod. Ltda ref adiantamento por conta de prestação de serviços cfe recibo e ch 851171	Peça 27, p. 17	1.500,00	Lílian Freire Fonseca	Peça 15, p. 57-59



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

7/7/2003	Pago a ENPHOC - Assessoria de Comunic Eventos e Prod Ltda cfenf 179 e ch 851172	Peça 27, p. 17	1.500,00	Lílian Freire Fonseca	Peça 15, p. 61-63
17/11/2003	Pago a ENPHOC Comunicação Ltda cfe nf 201 e ch 851 355	Peça 27, p. 28	1.200,00	Flavia Damiana Freitas	Peça 16, p. 58-63
	Conta Contábil: 1	.1.01.02.01.002. Con	ta Banco do	Brasil S/A Cta 27.527-1	
5/9/2003	Pago a ENPHOC Comunicação ltda cfe nf 189 e ch 850007	Peça 27, p. 33	300,00	Lílian Freire Fonseca	Peça 25, p. 31-33
5/9/2003	Pago a ENPHOC Comunicação Ltda cfe nf 188 e ch 850016	Peça 27, p. 33	300,00	Lílian Freire Fonseca	Peça 25, p. 35-39
15/9/2003	Pago a ENPHOC Comunicação cfe nf 190 e ch 850027	Peça 27, p. 34	1.000,00	Marcia Tereza C. Ribeiro Nery	Peça 25, p. 41-43
26/9/2003	Pago a ENPHOC-Assessoria de Comunic Eventos e Prod Ltda cfenf 192 e ch 850039	Peça 27, p. 34	1.000,00	Lílian Freire Fonseca	Peça 25, p. 45-47
4/10/2003	Pago a ENPHOC Comunicação cfe nf 194 e ch 850041	Peça 27, p. 35	5.000,00	José Pedro Serrão Júnior	Peça 25, p. 49-51
27/10/2003	Pago a ENPHOC Comunicação ltda cfe nf 199 e ch8 50073	Peça 27, p. 36	300,00	Sidney Santana Louzeiro	Peça 25, p. 53-55
27/10/2003	Pago a ENPHOC Comunicação cfe nf 200 e ch 850062	Peça 27, p. 36	300,00	Sidney Santana Louzeiro	Peça 25, p. 57-59
31/10/2003	Pago a ENPHOC Comunicação cfe nf 197 e ch 850080	Peça 27, p. 37	300,00	Lílian Freire Fonseca	Peça 25, p. 61-63
6/11/2003	Pago a ENPHOC Comunicação Ltda cfe nf 198 e ch 850087	Peça 27, p. 37	300,00	Lílian Freire Fonseca	Peça 25, p. 65-67
10/1 1/2003	Pago a ENPHOC Comunicação cfe nf e ch 85 0095	Peça 27, p. 38	300,00	Lílian Freire Fonseca	Peça 25, p. 69-73
25/1 1/2003	Pago a ENPHOC Comunicação Ltda cfe nf 208 e ch 850129	Peça 27, p. 38	300,00	Não identificado	Peça 25, p. 75-79
12/12/2003	Pago a ENPHOC Comunicação ref adiantamento por conta de prestação de serviços de divulgação do Encontro Estadual de Cooperativas cfe recibo e ch 850134	Peça 27, p. 39	1.500,00	Lílian Freire Fonseca	Peça 25, p. 81-85
18/12/2003	Pago a ENPHOC Comunicação ref prestação de serviços de divulgação do Encontro Estadual de Cooperativas cfe nf 209 e ch 850103	Peça 27, p. 39	3.500,00	Lílian Freire Fonseca	Peça 25, p. 87-90

17.5. De acordo com o quadro acima, resta caracterizada a ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários registrados no Livro Razão e os efetivos beneficiários dos cheques, exceção feita apenas em relação ao cheque 851184 (emitido em nome da Enphoc), indicando provável uso da documentação da dita entidade para acobertar saques irregulares de recursos do Sescoop/MA. Quanto ao cheque 852088, embora tenha sido sacado pelo senhor José Pedro Serrão Júnior, persiste a ausência de nexo de causalidade, posto que referida pessoa só ingressou no quadro societário da Enphoc em 16/12/2003, posteriormente ao pagamento em tela, que ocorreu em 4/10/2003.

Proposta de Encaminhamento

17.6. Citação das responsáveis [...].

[...]

Indício de Irregularidade nº 06 (item 22 da instrução precedente - peça 6, p. 7-21)

19. A senhora Adalva Alves Monteiro pedia notas fiscais para o dono do Posto Cristina, para justificar os gastos de combustíveis do Sescoop (Extraído do depoimento da ex-empregada do Sescoop-MA, senhora Fernanda Teresa Trinta Brandão - peça 5, p. 17-18).

Análise

19.1. Em relação à pessoa jurídica citada, as pesquisas à base de dados da Receita Federal (peça 114) evidenciaram que Posto Cristina é o nome de fantasia da firma individual A. N. de Melo (CNPJ 07.068.075/0001-53), sediada na Avenida Daniel de La Touche, km 12, Fialho, São Luís-MA, CEP 65.061-050, cujo proprietário e responsável é o senhor Adoval Nunes de Melo, CPF 044.978.803-20.

19.2. Em nome da firma em comento figuram as seguintes despesas, conforme consta no Livro Razão do exercício de 2003:

DATA	HISTÓRICO	LOCALIZAÇÃO	VALOR	BENEFICIÁRIO CHEQUE	LOCALIZAÇÃO
------	-----------	-------------	-------	---------------------	-------------



Conta Contábil: 1.1.01.02.01.001. Conta Banco do BrasilS/A Cta. 9.431-5					
DATA	HISTÓRICO	LOCALIZAÇÃO	VALOR	BENEFICIÁRIO CHEQUE	LOCALIZAÇÃO
7/3/2003	Pago ao POSTO CRISTINA cfe cupom fiscal e ch 850975	Peça 27, p. 7	100,00	Revendedora Sopetro Ltda.	Peça 15, p. 13-15
15/3/2003	Pago ao POSTO CRISTINA cfe nf 11257 e ch 850920	Peça 27, p. 7	100,00	J. H. Bezerra Carvalho	Peça 15, p. 21-23
6/5/2003	Pago a A. N. de Melo cfe cupom fiscal e ch 851065	Peça 27, p. 11	90,00	Lílian Freire Fonseca	Peça 15, p. 37-39
10/2/2003	Pago a A. N. de Melo-POSTO CRISTINA ref abastecimento do veículo pertencente ao Sescoop-MA cfe Nota de Abastecto. e ch 850918	Peça 27, p. 4	100,00	Não localizado no bojo da documen BB	tação encam inhada pelo
5/4/2003	Pago a A. N. de Melo cfe Nota de Abastecimento e ch 851029	Peça 27, p. 10	100,00	A. N. de Melo	Peça 15, p. 29-31

19.3. De acordo com o quadro acima, resta caracterizada a ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários registrados no Livro Razão e os efetivos beneficiários dos cheques, exceção feita apenas em relação ao cheque 851029 (emitido em nome de A. N. de Melo), indicando provável uso da documentação da dita entidade para acobertar saques irregulares de recursos do Sescoop/MA. Quanto ao cheque 850918, não há como identificar o beneficiário, posto que o referido documento não foi localizado no bojo das peças encaminhadas pelo Banco do Brasil.

19.4. Merece relevo que, no Livro Razão da entidade, a Sra. Adalva figura diretamente como beneficiária de diversos cheques para despesas com combustível e de transporte, conforme consta do quadro abaixo:

DATA	HISTÓRICO	LOCALIZAÇÃO	VALOR	BENEFICIÁRIO CHEQUE	LOCALIZAÇÃO
Conta Cont	ábil: 1.1.01.02.01.001. Cont	a Banco do BrasilS/A	Cta. 9.431-5	5	
DATA	HISTÓRICO	LOCALIZAÇÃO	VALOR	BENEFICIÁRIO CHEQUE	LOCALIZAÇÃO
12/5/2003	Pago a ADALVA A. Monteiro ref ressarcimento de despesas com combustível cfe Notas de Abastecimento e ch 851074	Peça 27, p. 12 Peça 41, p. 1-8	150,00	Cópia não solicitada ao BB Observação: recibos sem valor fiscal	
14/5/2003	Pago a ADALVA A. Monteiro ref ressarcimento de despesas com combustível cfe NOTABASTs e ch 851100	Peça 27, p. 12 Peça 41, p. 9-18	150,00	Cópia não solicitada ao BB Observação: R\$ 50,00 em recibos ser	n valor fiscal
15/5/2003	Pago a ADALVA A. Monteiro ref ressarcimento de despesas com combustível para o veículo do Sescoop-MA cfe compvtes. e ch 85 1078	Peça 27, p. 12 Peça 65	150,00	Cópia não solicitada ao BB Observação: R\$ 100,00 em recibos so	em valor fiscal
21/7/2003	Pago a ADALVA A. Monteiro ref ressarcimento de despesas com combustível para o veículo do Sescoop-MA cfe compvtes. e ch 851209	Peça 27, p. 19 Peça 43, p. 1-14	200,00	Cópia não solicitada ao BB Observação: recibos sem valor fiscal	
24/7/2003	Pago a ADALVA A Monteiro ref ressarcimento de despesas com combustível para o veículo do Sescoop-MA cfe compvtes. e ch 85 1212	Peça 27, p. 19 Peça 44	70,00	Cópia não solicitada ao BB Observação: R\$ 50,00 em recibos sem valor fiscal	
1/8/2003	Pago a ADALVA A. Monteiro ref ressarcimento de despesas com combustível cfe comprovantes e ch 851228	Peça 27, p. 20 Peça 45	150,00	Observação: R\$ 60,00 em recibos sem valor fiscal	
21/8/2003	Pago a ADALVA A. Monteiro ref ressarcimento de despesas com passagem aerea cfe recibo e ch 851262	Peça 27, p. 22 Documentação não localizada	241,00	Cópia não solicitada ao BB	
22/8/2003	Pago a ADALVA A. Monteiro ref ressarcimento de despesas com abastecimento do veículo do Sescoop-MA, cfe compvtes. e ch 851265	Peça 27, p. 22 Documentação não localizada	150,00	Cópia não solicitada ao BB	



29/8/2003	Pago a ADALVA A. Monteiro ref ressarcimento de despesas com transporte urbano cfe recibo e ch 85 1279	Peça 27, p. 23 Documentação não localizada	60,00	Cópia não solicitada ao BB
13/3/2003	Pago adiantamento a Marcia Tereza CR NERY para cobertura de despesas c/combustível, cfe recibo e ch 850980	Peça 27, p. 7 Peça 31	150,00	Cópia não solicitada ao BB Observação: recibos sem valor fiscal

Observação: no quadro acima, a numeração de peças em negrito refere-se aos documentos comprobatórios de despesa.

19.5. Nesses casos, independentemente do fornecedor, a maior parte da documentação dos autos permite assegurar que as despesas foram comprovadas mediante recibos sem valor fiscal, cabendo, por isso, a citação das responsáveis. Em situações da espécie, compete ao gestor o ônus de comprovar a regularidade integral da aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, conforme jurisprudência citada no item 11 da presente instrução.

Proposta de Encaminhamento

19.6. Citação das responsáveis [...].

Indício de Irregularidade nº 07 (item 23 da instrução precedente - peça 6, p. 7-21)

20. Que as cotações de preços eram forjadas, sempre direcionadas para favorecer as empresas previamente selecionadas pela senhora Adalva Alves Monteiro (extraído do depoimento da exempregada do Sescoop/MA, senhora Fernanda Teresa Trinta Brandão — conforme peça 5, p. 17-18);

Análise

20.1. Como nos demais casos, a ocorrência acima indica que os termos do depoimento da senhora Fernanda Teresa Trinta Brandão são coerentes com a prática de irregularidades generalizadas no Sescoop/MA. Neste caso, servimo-nos das mesmas considerações expostas na análise do Indício de Irregularidade nº 01 (item 14.1), visto que a presente ocorrência se enquadra como uma exemplificação daquele registro.

Proposta de Encaminhamento

20.2. A proposta de audiência [...].

Indício de Irregularidade nº 08 (item 17 da instrução precedente - peça 6, p. 7-21)

21. Que Lílian sacava cheques de valores elevados para a Sra. Adalva Alves Monteiro (extraído do depoimento da ex-empregada do Sescoop/MA, senhora Fernanda Teresa Trinta Brandão - peça 5, p. 17-18);

Análise

21.1. Trata-se da funcionária do Sescoop/MA, senhora Lilian Freire Fonseca (peça 120), em nome da qual se constataram algumas das despesas registradas no quadro abaixo, onde a mesma aparece como beneficiária de pagamentos que deveriam, **a priori**, beneficiar a senhora Adalva Alves Monteiro e a firma Saint Louis Operadora de Viagens e Turismo, configurando ausência de nexo de causalidade. Também aparece como beneficiária de pagamentos de diversos serviços em nome do Sescoop/MA, característicos de despesas miúdas e de pronto pagamento:

DATA	HISTÓRICO	LOCALIZAÇÃO	VALOR	BENEFICIÁRIO CHEQUE	LOCALIZAÇÃO	
	Conta Contábil: 1.1.01.02.0	.001. Conta Banco do Brasil S/A Cta. 9.431-5				
16/4/2003	Pago a ADALVA A. Monteiro cfe recibo e ch 85 1031 Objeto: pagamento de verba de representação	Peça 27, p. 10 Peça 58	2.543,82	Lilian Freire Fonseca	Peça 15, p. 33-35	
19/5/2003	Pago a ADALVA A. Monteiro cfe recibo e ch 851086 Objeto: pagamento de verba de representação	Peça 27, p. 13 Peça 66, p. 9-16	2.543,82	Lilian Freire Fonseca	Peça 15, p. 41-43	



18/6/2003	Pago a ADALVA A. Monteiro cfe recibo e ch 85 1131 Objeto: pagamento de verba de representação	Peça 27, p. 15 Peça 74	2.798,30	Lilian Freire Fonseca	Peça 15, p. 45-47
18/7/2003	Pago a ADALVA A. Monteiro cfe recibo e ch 85 1202 Objeto: pagamento de verba de representação	Peça 27, p. 19 Peça 82	2.798,30	Lilian Freire Fonseca	Peça 16, p. 10-12
22/9/2003	Pago a ADALVA A. Monteiro cfe recibo e ch 85 1293 Objeto: pagamento de verba de representação	Peça 27, p. 24 Peça 85	2.798,30	Lilian Freire Fonseca	Peça 16, p. 38-40
17/10/2003	Pago a ADALVA A. Monteiro cfe recibo e ch 85 1319 Objeto: pagamento de verba de representação	Peça 27, p. 26 Peça 90	2.798,30	Lilian Freire Fonseca	Peça 16, p. 50-52
11/11/2003	Pago a SAINT LOUIS Operadora DE Viagens e Turismo cfe nf 0197 e ch 851347	Peça 27, p. 28 Peça 99	3.500,00	Lílian Freire Fonseca	Peça 16, p. 54-56
31/3/2003	Pago a ULIAN F. Fonseca cfe recibo e ch 851016 Objeto: pagamento de serviços de limpesa	Peça 27, p. 9 Peça 34	190,00	Não solicitado ao Banco do Brasil	
1/2/2003	Pago a Lilian F. Fonseca cfe recibo e ch 850901 Objeto: pagamento de serviços gerais	Peça 27, p. 3 Peça 52	190,00	Não solicitado ao Banco do Brasil	
	Conta Contábil: 1.	1.01.02.01.002. Con	ta Banco de	o Brasil S/A Cta 27.527-1	
5/9/2003	Pago a ULIANF. Fonseca cfe recibo e ch 850008 Objeto: pagamento serviço de apoio administrativo	Peça 27, p. 33 Peça 118, p. 23- 44	80,00	Não solicitado ao Banco do Brasil	
5/9/2003	Pago a IILIANF. Fonseca cfe recibo e ch 850017 Objeto: pagamento serviço de apoio administrativo	Peça 27, p. 33 Peça 118, p. 1-23	67,20	Não solicitado ao Banco do Brasil	
22/10/2003	Pago a ULIAN F. Fonseca cfe recibo e ch 850055 Objeto: pagamento serviço de apoio administrativo	Peça 27, p. 36 Peça 119	240.00	Não solicitado ao Banco do Brasil	
27/10/2003	Pago a ШИANF. Fonseca cfe recibo e ch 850074	Peça 27, p. 37 Documentação não localizada	67,20	Não solicitado ao Banco do Brasil	
6/11/2003	Pago a IIIIANF. Fonseca cfe recibo e ch 850088 Objeto: pagamento serviço de apoio administrativo	Peça 27, p. 38 Peça 116	80,00	Não solicitado ao Banco do Brasil	
10/1 1/2003	Pago a LIUANF. Fonseca cfe recibo e ch 850096 Objeto: pagamento serviço de apoio administrativo	Peça 27, p. 38 Peça 115	120,00	Não solicitado ao Banco do Brasil	
25/11/2003	Pago a IILIAN F. Fonseca cfe recibo e ch 850127 Objeto: pagamento serviço de apoio administrativo	Peça 27, p. 39 Peça 117	120,00	Não solicitado ao Banco do Brasil	

- 21.2. Ademais, a senhora Lílian também consta como beneficiária de cheques, cujos pagamentos deveriam beneficiar pessoas jurídicas (Unigraf, Consulcoopma, Enphoc e A. N. de Melo Posto Cristina), supostamente contratadas pelo Sescoop/MA, conforme itens 15.4, 16.3, 17.4. e 19.2 desta instrução, onde são feitas propostas de encaminhamento específicas em virtude de ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários registrados no Livro Razão e aqueles constantes dos respectivos cheques.
- 21.3. Ante o exposto, mostra-se pertinente o depoimento da ex-empregada do Sescoop/MA, senhora Fernanda Teresa Trinta Brandão, de que a senhora Lilian Freire Fonseca efetuava saques em nome da senhora Adalva Alves Monteiro, pelo que se propõe a realização de citação das responsáveis, as senhoras Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68, na condição de presidente e gestora do Sescoop/MA; e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, CPF 304.324.643-87, na condição de superintendente e gestora do Sescoop/MA, conforme peça 1, p. 2-3, peça 124, p. 6, e peça 125, p. 24-



27 (arts. 39 a 42 do Regimento Interno do Sescoop Nacional), considerando, ainda, em relação à senhora Lílian Freire Fonseca, os registros feitos no item 13 da presente instrução.

Proposta de Encaminhamento

21.4. Citação das responsáveis [...].

Indício de Irregularidade nº 09 (item 25 da instrução precedente - peça 6, p. 7-21)

22. Pagamento de despesas com plano de saúde no valor de R\$ 4.069,15, identificadas a partir de pesquisas ao rol de despesas constantes do Livro Razão da entidade, exercício de 2003 (peça 27), conforme quadro abaixo. Nelas figuram diretamente como beneficiárias as firmas Unimed e Long Life, bem como a então presidente do Sescoop/MA, senhora Adalva Alves Monteiro (item 22.1); e a superintendente e responsável pela conformidade documental, senhora Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (item 22.2):

22.1. – Pagamentos em favor da senhora Adalva Alves Monteiro:

DATA	HISTÓRICO	LOCALIZAÇÃO	VALOR	BENEFICIÁRIO CHEQUE	LOCALIZAÇÃO	
Conta Contábil: 1.1.01.02.01.001. Conta Banco do Brasil S/A Cta. 9.4						
DATA	HISTÓRICO	LOCALIZAÇÃO	VALOR	BENEFICIÁRIO CHEQUE	LOCALIZAÇÃO	
30/1/2003	Pago a Unimed cfe recibo e ch 850889 — pagamento de plano de saúde da senhora Adalva Alves Monteiro	Peça 27, p. 3 Peça 50	167,37	Não solicitado ao E	Banco do Brasil	
30/1/2003	Pago a Unimed cfe recibo e ch 850890 — pagamento de plano de saúde da presidente Adalva Alves Monteiro	3 / 1	167,37	Não solicitado ao E	Banco do Brasil	
06/03/2003	Pago a Unimed cfe recibo e ch 850974 — pagamento de plano de saúde da presidente Adalva Alves Monteiro		167,37	Não solicitado ao E	Banco do Brasil	
28/4/2003	Pago a UNIMED cfe recibo e ch 851055 — pagamento de plano de saúde da senhora Adalva Alves Monteiro	Peça 27, p. 11 Peça 61	167,37	Não solicitado ao E	Banco do Brasil	
31/3/2003	Pago a UNIMED São Luís cfe recibo e ch 851019 — pagamento de plano de saúde da senhora Adalva Alves Monteiro		167,37	Não solicitado ao l	Banco do Brasil	
2/6/2003	Pago a UNIMED cfe recibo e ch 851113 — pagamento de plano de saúde da senhora Adalva Alves Monteiro	Peça 27, p. 14 Peça 68, p 7-13	167,37	Não solicitado ao l	Banco do Brasil	
30/6/2003	Pago a UNIMED São Luís cfe recibo e ch 851161 — pagamento de plano de saúde da senhora Adalva Alves Monteiro	Peça 27, p. 17 Peça 78, p. 11- 19	167,37	Não solicitado ao l	Banco do Brasil	
29/8/2003	Pago UNIMED São Luís cfe recibo e ch 851236 — pagamento de plano de saúde da senhora Adalva Alves Monteiro	Peça 27, p. 23 Peça 48	171,85	Não sdicitado ao l	Banco do Brasil	
30/9/2003	Pago a UNIMED São Luis cfe recibo e ch 851312 — pagamento de plano de saúde da senhora Adalva Alves Monteiro		167,37	Não sdicitado ao l	Banco do Brasil	



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

30/10/2003	Pago a UNIMED São Luís cfe recibo e ch 851336 — pagamento de plano de saúde da senhora Adalva Alves Monteiro		167,37	Não solicitado ao Banco do Brasil
5/12/2003	Pago a UNIMED São Luís cfe recibo e ch 851395 — pagamento de plano de saúde da senhora Adalva Alves Monteiro		182,70	Não solicitado ao Banco do Brasil
23/12/2003	Pago a UNIMED SIs ref PLANO DE SAÚDE de ADALVA A. Monteiro cfe recibo e ch 851418	Peça 27, p. 31	182,70	Não solicitado ao Banco do Brasil
22/9/2003	Pago a UNIMED São Luís cfe recibo e ch 851296 — pagamento de plano de saúde da senhora Adalva Alves Monteiro		167,37	Não solicitado ao Banco do Brasil
			2.210,95	

22.2. – Pagamentos em favor da senhora Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery:

	O v			
31/1/2003	Pago a Long Life cfe recibo e ch 850891 – pagamento de plano de saúde da superintendente Márcia Tereza C. R. NERY	Peça 27, p. 3 Peça 51, p. 1-8	139,53	Não solicitado ao Banco do Brasil
30/1/2003	Pago a Long Life ref jurosímultas cfe recibo e ch 850892 — pagamento de plano de saúde da superintendente Márcia Tereza C. R. NERY	Peça 27, p. 3 Peça 49	150,69	Não solicitado ao Banco do Brasil
6/3/2003	Pago a Long Life cfe recibo e ch 850972 – pagamento de plano de saúde de empregados.	Peça 27, p. 6 Peça 38	144,84	Não solicitado ao Banco do Brasil
9/5/2003	Pago a Long Life cfe recibo e ch 85 1056 — pagamento de plano de saúde da superintendente Márcia Tereza C. R. NERY	Peça 27, p. 12 Peça 63	139,53	Não solicitado ao Banco do Brasil
31/3/2003	Vr. pago a Long Life cfe recibo e ch 851023 – pagamento de plano de saúde da superintendente Márcia Tereza C. R. NERY	Peça 27, p. 9 Peça 36	139,53	Não solicitado ao Banco do Brasil
2/6/2003	Pago a Long Life ref PLANO DE SAÚDE de Marcia tereza C. R. NERY cfe recibo e ch 851114	Peça 27, p. 14 Peça 68, p 1-6	139,53	Não solicitado ao Banco do Brasil
30/10/2003	Pago a Sidney S Louzeiro ref adiantamento para apgto. De PLANO DE SAÚDE de Marcia Tereza C. R. NERY cfe recibo e ch 85 1338	Peça 27, p. 26 Peça 94	139,53	Não solicitado ao Banco do Brasil
30/6/2003	Pago a Long Life cfe recibo e ch 851162 – pagamento de plano de saúde da superintendente Márcia Tereza C. R. NERY	Peça 27, p. 17 Peça 78, p. 1-9	139,53	Não solicitado ao Banco do Brasil
15/8/2003	Pago a Long Life cfe recibo e ch 851237 — pagamento de plano de saúde da superintendente Márcia Tereza C. R. NERY	Peça 27, p. 21 Peça 47	139,53	Não solicitado ao Banco do Brasil
24/9/2003	Pago a Long Life cfe recibo e ch 851304 – pagamento de plano de saúde da superintendente Márcia Tereza C. R. NERY	Peça 27, p. 24 Peça 87	139,53	Não solicitado ao Banco do Brasil
30/9/2003	Pago a Sidney S Louzeiro ref adiantamento para pagto. De plano de saúde de marcia tereza C. R. NERY cfe recibo e ch 851316	Peça 27, p. 25 Peça 88, p.9-16	139,53	Não solicitado ao Banco do Brasil



5/12/2003	Pago a Marcia Tereza C. R. NERY ref ressarcimento de despesas com Plano de Saude cfe recibo e ch 851397	Peça 27, p. 30 Não localizado	139,53	Não solicitado ao Ba	nco do Brasil
TOTAL			1.690,83		

Observação: no quadro acima, a numeração de peças em negrito refere-se aos documentos comprobatórios de despesa.

Análise

22.3. O pagamento de plano de saúde de empregados de entidades parafiscais, como é o caso do Sescoop/MA, tem sido admitido como regular pelo TCU desde o Acórdão 1.715/2003 — 1ª Câmara. Não obstante, o mesmo entendimento não se aplica a membros de conselho, os quais não percebem salários, e sim verbas de representação. Nesse contexto, tem-se como regulares os pagamentos de plano de saúde à Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, superintendente do Sescoop/MA (item 22.2), uma vez que a mesma mantinha vínculo empregatício com essa entidade, como se depreende das folhas de pagamento constantes às peças 57, 69 e 102, por exemplo. Já os desembolsos efetuados para pagamento de plano de saúde à presidente do Sescoop/MA (item 22.1) devem ser considerados irregulares, por falta de amparo legal, razão pela qual deve a Sra. Adalva Alves Monteiro ser citada para apresentar suas alegações de defesa ou recolher os valores respectivos.

Proposta de Encaminhamento

22.4. Citação da responsável, senhora Adalva Alves Monteiro [...]'.

Destaque-se que a sra. Márcia Nery foi citada solidariamente com a sra. Adalva Monteiro pela realização de pagamentos indevidos de despesas com plano de saúde.

III

Apesar da gravidade das irregularidades elencadas, a ex-presidente, em sua defesa, apenas argumentou que (peça 145):

'Toda elaboração de documentos de pagamentos e recebimentos, confecção de cheques, colhimento de propostas, avaliações, contatos com fornecedores e empresas de serviços, etc. eram feitos pela superintendente MARCIA TEREZA CORREIA RIBEIRO NERY e sua equipe técnica, tornava-se impraticável no exercício da Presidência executar todos os atos e fatos administrativos, portanto, ocorrências múltiplas de propostas, denota-se displicência da senhora superintendente, todavia, os eventos ocorreram com a melhor qualidade, os participantes comprovados em listas de presenças os avaliaram de bom a excelente e os fornecedores sempre demonstraram-se satisfeitos com o cumprimento do atendimento do Sescoop/MA aos compromissos assumidos. Não houve afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da probidade administrativa.

Outrossim, as contas do Sescoop/MA, pertinentes ao exercício de 2003, haviam sido aprovadas em todas as instâncias Estadual, do Sescoop Nacional, Ministério do Trabalho, CGU e desse egrégio Tribunal (TCU) e após aberta tomada de contas especial, foi ratificada aprovação em sessão Extraordinária da 1ª Câmara, conforme Acórdão nº 4.262/2013- TCU, no Processo TC 009.027/201G-6, cópia anexa da quitação'.

Como se vê, essas alegações são muito frágeis para demonstrar que as ilegalidades apontadas nas citações e nas audiências não ocorreram.

Quanto ao argumento de que as ações questionadas estavam a cargo da sra. Márcia Nery, importa destacar que eventual delegação de competência não exime o gestor da responsabilidade pelos atos ilícitos praticados, cabendo a ele escolher bem seus subordinados e exercer o poder-dever de fiscalização de seus atos, sob pena de responder por culpa **in eligendo** e culpa **in vigilando** (Acórdãos 1.088/2004, 2.809/2012 e 3.369/2012, todos do Plenário).

Nesse sentido, os votos condutores dos seguintes julgados:

Acórdão 2.532/2012 – 2ª Câmara

'15. Nesse caso específico, mesmo diante da existência de delegação de competência, não se pode afastar a culpa **in vigilando** e a culpa **in eligendo**, posto que o ex-prefeito, em última análise,





tem a responsabilidade de bem escolher seu colaboradores e de vigiar as ações por eles desenvolvidas no âmbito de suas competências.'

Acórdão 1.618/2012 – 1ª Câmara

'16. Na verdade, o gestor (...) tenta transferir para os subordinados a culpa pela falha, mas nem mesmo a alegada delegação de competência é suficiente para justificar o afastamento da responsabilidade da autoridade delegante, que tem a obrigação de fiscalizar os atos de seus comandados, ante a possibilidade de responder pela ocorrência de culpa **in eligendo** e de culpa **in vigilando**.'

Acórdão 763/2013 – 1ª Câmara

'Nesse sentido, ainda que não tenham praticado diretamente os atos irregulares, o Tribunal tem entendimento pacífico de que podem ser responsabilizados em decorrência de culpa **in vigilando**, ou seja, por não terem controlado de forma efetiva as atividades exercidas por seus subalternos.

A propósito, Hely Lopes Meirelles (**in** Direito Administrativo Brasileiro. 25^a ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 619) ensina que a fiscalização hierárquica:

'É um poder-dever de chefia e, como tal, o chefe que não a exerce comete inexação funcional. Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica, o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia.'

Dessa forma, não merece prosperar eventual tentativa da ex-presidente de eximir-se de sua responsabilidade em face de suposta delegação de competência. Como visto, frise-se, na condição de dirigente máximo, cabia a ela, no exercício da fiscalização hierárquica e no intuito de verificar a regularidade da execução do ajuste, supervisionar adequadamente o trabalho de seus subordinados. Se a gestora não teve este cuidado, caracterizadas estão a culpa **in viligando** e a culpa **in eligendo**, hipóteses que autorizam a condenação em débito e a aplicação de multa.

Ademais, o que se exige no caso vertente é a comprovação do correto emprego dos recursos públicos geridos.

Importa lembrar que, por força do comando constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais que lhe são confiados, por meio de documentação robusta, consistente e suficiente, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas.

Por oportuno, vale destacar as seguintes deliberações:

'Sumário

(...)

- 1. Compete, exclusivamente, ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como dos artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.
- 2. O ônus da prova, nos termos da pacífica jurisprudência do TCU, incumbe sempre ao gestor da época da aplicação dos recursos, que deve comprovar a sua regular aplicação.' (Acórdão $2.063/2009 2^a$ Câmara).

'Sumário

(...)

2. Compete ao gestor o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente, que demonstre os gastos efetuados, bem como o nexo de causalidade entre as despesas executadas e as verbas repassadas.' (Acórdão 73/2007 – 2ª Câmara).

Demonstrar a existência desse nexo faz parte do inafastável ônus do gestor de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua administração.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

Sumário



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. CONTAS IRREGULARES.

Julgam-se irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa ao responsável, em face da não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto avençado.' (Acórdão 869/2012 — Primeira Câmara).

'Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS POR MEIO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares, com a condenação ao pagamento de débito e de multa, as contas dos responsáveis por recursos federais transferidos por meio de convênio quando não for possível comprovar o nexo causal entre os valores repassados e as despesas realizadas.' (Acórdão 2.190/2012 – Segunda Câmara).

Assim, não basta ao gestor dos recursos públicos demonstrar a consecução das ações previstas para a entidade l , cumpre também comprovar que foram realizadas com estes recursos.

No que se refere à responsabilização, de fato, devem responder pelas ilegalidades, incluída a que se refere a despesas com plano de saúde, tanto a sra. Adalva Alves Monteiro quanto a sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, pois, nos termos do Decreto 3.017/1999, que aprovou o Regimento Interno do Sescoop:

'Art. 7° Compete ao Presidente do Conselho Nacional:

[...]

III - assinar, em conjunto com o Superintendente, os cheques e os documentos de abertura e movimentação de contas bancárias, ou com servidor especialmente designado, na forma do disposto no regimento interno;

IV - escolher e nomear o Superintendente e estabelecer a sua remuneração;

Γ 1

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Nacional poderá constituir procuradores ou delegar os poderes que lhe forem atribuídos, de acordo com o estabelecido no regimento interno.

[...]

Art. 9° *Ao Superintendente compete:*

I - praticar os atos normais de gestão, coordenação e controle administrativo;

II - assinar, juntamente com o Presidente do Conselho Nacional ou com servidor especialmente designado na forma do disposto no regimento interno, os cheques e documentos de abertura e movimentação de contas bancárias;

III - encaminhar ao Conselho Nacional as propostas dos orçamentos anuais e plurianuais, o balanço geral, as demais demonstrações financeiras, o parecer do Conselho Fiscal e o relatório anual de atividades;'

III

Pelo exposto, o Ministério Público aquiesce à proposta da unidade técnica às peças 146 a 148."

É o relatório.

O Sescoop/MA tem como missão promover permanentemente a excelência do cooperativismo maranhense, viabilizando ações de: educação, integração. orientação, comunicação e representação. Com o objetivo de disponibilizar às cooperativas maranhenses integrantes do sistema, profissionalização, pesquisa, capacitação, instrumentos gerenciais e muitos outros serviços, o Sescoop/MA visa a ser reconhecido como o centro de excelência em cooperativismo. contribuindo para o desenvolvimento da economia e da sociedade maranhense (peça 1, p. 7).